UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ASPECTOS DO MULTICULTURALISMO E A QUESTÃO INDÍGENA: UMA ANÁLISE DA EXCLUSÃO SOCIAL

TATIANE A. CARDOSO

MARINGÁ – PR
2017

TATIANE A. CARDOSO

ASPECTOS DO MULTICULTURALISMO E A QUESTÃO INDÍGENA: UMA ANÁLISE DA EXCLUSÃO SOCIAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Mauro Luis Siqueira da Silva.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

TATIANE A. CARDOSO

ASPECTOS DO MULTICULTURALISMO E A QUESTÃO INDÍGENA: UMA ANÁLISE DA EXCLUSÃO SOCIAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Mauro Luis Siqueira da Silva.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Quando se quer estudar os homens, é preciso olhar perto de si; mas para estudar o homem, é preciso aprender a dirigir para longe o olhar; para descobrir as propriedades, é preciso primeiro observar as diferenças.

(ROUSSEAU, 1780-1789, p. 385).

ASPECTOS DO MULTICULTURALISMO E A QUESTÃO INDÍGENA: UMA ANÁLISE DA EXCLUSÃO SOCIAL

Tatiane A. Cardoso

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a questão do Multiculturalismo e as políticas sociais destinadas para o povo indígena, nesse sentido pretendeu-se investigar as consequências do multiculturalismo e da miscigenação dos povos indigenas. Mais especificamente, pretendeu-se analisar de que maneira a questão social e cultural refletiram em uma crise identitária do povo indígena, ocasionando sua exclusão social. Para isso recorreu-se aos princípios que fundamentam o multiculturalismo e a interculturalidade, bem como sua articulação entre a autonomia, a participação e a diversidade. De fato, a grande questão a ser esclarecida é a interferência cultural no indígena, uma afronta aos direitos fundamentais elencados na Carta Constitucional, pois é indiscutível o fato de que ocorrem efeitos negativos ao indivíduo de origem indígena quando este se depara com a cultura ocidental, que via de regra não produz o ser social mas, sobretudo, reproduz o indivíduo de acordo com a lógica do sistema. Neste sentido, o indígena é transformado socialmente devido a exposição indiscriminada do pensamento cultural ocidental, estas são as razões pelas quais a língua e os rituais religiosos típicos de cada nação indígena ou tribo vem se extinguindo a cada dia. Essa ruptura cultural afasta o indivíduo da tribo e o coloca a margem nos grandes centros urbanos, fazendo com que eles se tornem pedintes e miseráveis de forma indiscriminada, sejam eles homens e mulheres, adultos e idosos, e crianças. Nesse cenário é indiscutível que o Multiculturalismo Ocidental resulta na exclusão indígena, fato que requer uma ação afirmativa do Estado para o resgate dessa cultura.

Palavras-chave: Cultura. Direito. Inclusão Social.

MULTICULTURAL ASPECTS AND THE INDIGENOUS PEOPLE: AN ANALYSIS OF SOCIAL EXCLUSION

ABSTRACT

This study aims to discuss the relation between Multiculturalism and the social policies aimed at the indigenous people. In this sense, it intends to investigate the consequences of Multiculturalism over indigenous people miscegenation. Specifically, this study intends to analyze how Western social and cultural aspects resulted in an identity crisis of the indigenous people, leading to their social exclusion. In order to do so, we resorted to the principles that underpin Multiculturalism and Interculturality, as well as their articulation between autonomy, participation, and diversity. It is true that the imposition of the Western culture over indigenous people is an issue that must be discussed, for it is an outrage to their fundamental rights listed in the Constitutional Charter. Many negative aspects can be observed once the indigenous culture is confronted with Western culture, that does not produce a social being, but a subject that is a reproduction of its system. In this regard, the

indigenous person is socially transformed due to the indiscriminate exposure of Western cultural thought, as a result, their language, religious rituals, and tribes have been extinguished. This cultural rupture leads the subject to leave his tribe and places him on the great urban centers as a marginalized individual, the fact that obliges men and women of all ages become beggars. Hence, it is evident that Western Multiculturalism results in the exclusion of the indigenous, a sad fact that requires an affirmative action of the State to rescue and preserve the indigenous culture..

Keywords: Culture. Rights. Social Inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 7

2 CAPÍTULO I – A QUESTÃO CULTURAL E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE HUMANA..... 8
2.1 HOMEM E SOCIEDADE..... 8
2.2 A CULTURA COMO EXPRESSÃO DE UM POVO..... 11
2.3 O HOMEM CONTEMPORÂNEO E A RUPTURA DO HOMEM INTEGRAL.....12

3 CAPÍTULO II – MULTICULTURALISMO E A SOCIEDADE COMTEMPORÂNEA..... 12
3.1 O QUE É CULTURA..... 14
3.2 A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE HUMANA..... 15
3.3 GLOBALIZAÇÃO E INTENCIONALIDADE DO DIRECIONISMO CULTURAL..... 17

4 CAPÍTULO III – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS..... 19
4.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DOS GRUPOS MINORITÁRIOS..... 19
4.2 A PERSONALIDADE EM RISCO: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA GLOBALIZAÇÃO..... 24
4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO CONTRA O PROCESSO DE ACULTURAMENTO INDÍGENA..... 26
4.4 A FRAGMENTAÇÃO CULTURAL IDÍGENA: LEGITIMAÇÃO E VALIDAÇÃO.... 28

5 CONCLUSÃO..... 33

6 REFERÊNCIAS..... 35

1 INTRODUÇÃO

A história da cultura indígena no Brasil começa em meados do séc. XVI com a chegada dos europeus à costa do Estado Nacional quando se depararam com grupos de povos Tribais, até então desconhecida, e com costumes distintos aos dos europeus, envoltos de simbologias, rituais, vivendo sob culturas de subsistência e possuindo fortes ligações com a natureza.

O primeiro contato dos Índios com os Portugueses não foi considerado um fator benéfico para esses povos, visto que logo foram explorados, escravizados enganados e até mesmo massacrados, pois o "selvagem" deveria ser civilizado para aceitar a situação de exploração e submissão a qual estaria sendo colocado, perdendo ao longo da história grande parte do seu território, tornando-se atualmente marginalizado e minoria perante a sociedade.

Assim, o multiculturalismo, também considerado como um pluralismo cultural, possui uma forte influência no campo de direito social em estudo. Devido a globalização, o sujeito moderno, que antes possuía uma identidade fixa e imutável, torna-se fragmentado e passa a possuir várias identidades, contraditórias e não resolvidas, o que resulta em uma crise de identidades seguidas de exclusão.

Todo esse processo histórico trouxe marcas significativas para o processo de transformação da identidade desses povos, trazendo consequências cruéis e os transformando em um povo esquecido, quando deveriam possuir um papel ímpar na história Nacional. Sua cultura e costumes devem ser resgatado pelo Estado afim de reinclui-los na sociedade, através de um sistema de aproximação para um processo de inclusão dos indígenas na sociedade sem ofender qualquer um de seus princípios, oferecendo as bases necessárias, físicas e psicológicas, para que possam escolher entre a vida em sociedade, ou permanecer adepto integral de suas tradições.

O presente trabalho não pretende defender um processo de "aculturamento" baseado em imposições ou julgamentos, tampouco uma perda da identidade primordial, seria como adotar a teoria de política e mérito onde o estímulo de sua cultura trouxesse uma reaproximação entre os povos até o momento em que ambos se reconhecessem como diferentes, porém com um mútuo respeito inclusive no tocante aos seus direitos fundamentais e igualdade da pessoa humana.

2 A QUESTÃO CULTURAL E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE HUMANA

2.1 HOMEM E SOCIEDADE

O homem, na visão de ser natural, é o homem livre. Como descrito por Jean Jaques Rousseau:

> Deixando, pois todos os livros científicos, que só nos ensinam a ver os homens tais como foram feitos, e meditando sobre as primeiras e mais simples operações da alma humana, creio perceber dos princípios anteriores a razão, um dos quais interessam ardentemente ao nosso bem-estar e a conservação de nos mesmos, e o outro nos inspira uma repugnância natural de ver morrer ou sofrer todo ser sensível, e principalmente os nossos semelhantes. Do concurso e da combinação que o nosso próprio espírito é capaz de fazer desses dois princípios, sem que seja necessário acrescentar o da sociabilidade, e que me parecem decorrer todas as regras do direito natural; regras que a razão é, em seguida, forçada a restabelecer sobre outros fundamentos, quando por seus desenvolvimentos sucessivos, chega ao extremo de sufocar a natureza (ROUSSEAU, 1999, p. 154)

O Homem livre é aquele que se encontra sem influências exteriores, capaz de manter uma vida com base naquilo que faz parte do seu ser integral, do seu eu interior, refletindo diretamente em sua personalidade e formação primária como indivíduo. Todos os homens nascem livres, como seres puros, individualizados e dotados de plenos poderes sobre si mesmos, como uma entidade unificada em seu próprio interior que não pode ser dividida. Sendo singular distintivamente e único, formado exclusivamente de estruturas biológicas, movido por impulsos, instintos e características proprias, que representam suas capacidades físicas e mentais de nascença, como traços hereditários ou inatos.

Estes fatores começam a sofrer transformações e influências a partir do momento do seu nascimento, quando é lançado para o mundo externo onde se depara com exigências culturais de padrões pré-determinados que começam a moldar este homem.

A personalidade do homem, sob o ponto de vista individualista, é considerada uma característica natural, personalíssima, a medida que é construída com fundamento em um sistema integrado de comportamentos aprendidos e não aprendidos, com determinantes formulados em níveis dentro da ordem natural e da natureza de experiências individuais que sofreu até aquele momento, não necessitando se enquadrar em padrões ou exigências externas influenciadas pelo meio social.

O homem é livre no sentido de viver como pensa ser o melhor para si mesmo, dono de seu pensar e de suas ações, que seriam fundados nas tradições e estruturas construídas por ele, pois quando inseridos na modernidade se deparam não só com seus desejos básicos necessarios, mas também com aqueles que são adquiridos ou secundários. Extensão de uma necessidade mais elementar de resposta social vital.

A questão aparece quando, infelizmente, o homem por si só não é capaz de viver sozinho e muito menos sem o contato com o mundo exterior. Uma vez que, para sua própria formação e seu amadurecimento pessoal, é necessário que ele se enquadre neste processo de socialização ou enculturação.

O Bom Homem será visto como aquele que, dotado de personalidade e características próprias, conseguiu se habituar ao contexto do mundo atual, sob a perspectiva do que é bom e correto, com base na cultura em que ele vive. De acordo com Hoebel e Frost (2005, p. 59), "uma personalidade bem ajustada seria aquela que satisfaz plenamente os impulsos pessoais dentro das expectativas permissíveis do ambiente social".

O homem é um ser social por natureza, podemos observar isso claramente partindo do princípio de que ele é totalmente dependente de outro ser humano tanto para a reprodução, quanto para sobreviver e evoluir materialmente, moralmente e espiritualmente sendo impossível não participar de uma sociedade. Desde os tempos remotos, pode-se observar que o homem vive em comunidades, desde a família, os clãs, as tribos e aldeias, as cidades e estados. Todas são formas de organização coletiva de indivíduos, regidos por leis comuns em cada situação específica, para a promoção do bem coletivo.

Deste modo, pode se entender o homem na sociedade sobre duas dimensões fundamentais: a sociabilidade e a politicidade. A sociabilidade está ligada à necessidade do homem viver em conjunto, ou seja, comunicar-se e trocar objetivos e experiências comuns, convivendo com as mesmas emoções e mesmos bens de outros indivíduos. Já a politicidade se refere ao fato de que o homem é capaz de formar associações com seus semelhantes através de grupos organizados, membro de uma polis, cidade, ou Estado, adquirindo certos direitos e assumindo determinados deveres.

Um indivíduo, por mais que queira viver de maneira isolada, não é capaz, pois em determinado momento ele precisará se relacionar com os demais, ainda que estranho a estes, sob questões de necessidades. O homem é um animal político, social,

que não conseguiria viver de forma isolada, afirma Aristóteles (2009). As primeiras uniões entre pessoas, oriundas de uma necessidade natural, são aquelas entre seres incapazes de existir um sem o outro, ou seja, a união da mulher e do homem para perpetuação da espécie abordando a questão sob duas visões: sendo as gregárias e as solitárias,a primeira se refere aqueles que obedecem um fim comum, um instinto social e se associam em comunidades organizadas, e a ultima aqueles que são capazes de construir sua vida de forma autônoma, o homem, por sua vez, faz parte das duas espécies. As duas espécies são passíveis de uma nova divisão, aquelas que são propensas a uma vida sociável (politika) e aquelas que vivem de maneira esparsa (sporadika). O homem faz parte do primeiro grupo (politika). Portanto, a sociabilidade faz parte da natureza humana.

Na sociedade moderna é impossível o homem sobreviver de maneira isolada, no chamado 'estado de natureza', ainda que existam motivos plausíveis para isso, o próprio Aristóteles considerou que um homem fora da sociedade seria um "bruto, ou um Deus", pois, até para terem seus direitos assegurados e reconhecidos, é necessário que os mesmos se reconheçam como uma coletividade, portadores de proteções em comum frente ao Estado. Afinal, que tipo de homem seria este que não precisa de nada e de ninguém? Observa-se que, a medida que o tempo passa, é cada vez mais difícil viver sozinho, pois tal ato se assemelharia a regressão da evolução humana, já que o homem existe e coexiste, vive e convive, de onde surge a afirmação do jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C.), "*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*", em português, onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito.

O mesmo pode ser facilmente observado com as comunidades indígenas que, apesar de possuírem uma cultura diferente da nossa, são seres humanos, dotados de mesma capacidade de inteligência que cada um de nós, seres "civilizados". Considerar que estes povos podem continuar nesta condição de seres à margem da sociedade, seria como admitir que todo o estudo feito nessa área ate os dias atuais, inclusive pelos estudiosos basilares do direito, de nada serviu para mudar sua situação.

E difícil creditar que um sujeito seja capaz de viver bem de maneira completamente isolada, sem algum contato com outras pessoas, independente do objetivo dessa relação, a partir do momento em que há a interação com o outro, estabelece-se uma relação social, na qual o homem encontra o complemento necessário para si e participa no desenvolvimento de suas faculdades e colabora para o desenvolvimento dos demais.

2 2 A CULTURA COMO EXPRESSÃO DE UM POVO

Considerando que a cultura é basicamente a influência sofrida pelo homem na vida em sociedade e que esta relação social pode ser dividida por costumes, locais, tradições, raças, e demais fatores externos que contribuem para a construção da vida e forma de viver dos indivíduos, aqui temos a explicação do motivo pelo qual isso se torna uma expressão de um determinado indivíduo ou de um povo.

> Para dizer de forma simples: não importa quão diferentes seus membros possam ser em termos de classe, gênero ou raça, uma cultura nacional busca unificá-los numa identidade cultural, para representá-los todos como pertencendo à mesma grande família nacional (HALL, 2006, p.59)

Um povo transforma-se constantemente devido a sua vida em sociedade, considerando que a modernidade progride rapidamente e que a cada dia temos nos deparado com novidades que influenciam diretamente na forma de viver do homem.

Um determinado indivíduo pode facilmente ter sua cultura transformada com uma simples mudança de país, onde ele pode adquirir costumes dessa nova cultura do local, transformando assim sua própria cultura. O mesmo se aplica ao grupo de povos, os quais já construíram uma cultura em sua história de vida, a cultura influencia seus atos, e torna-se uma expressão direta e comum destes, como uma regra geral, sendo uma expressão pré-determinada daquele povo.

A cultura tem ligação direta com as ações, os atos e o comportamento dos indivíduos de um determinado contexto, bem como com sua maneira de pensar e agir, que é tranformada em suas variadas expressões, inclusive de pensamentos e condutas, resultando em um arranjo único de uma inter-relação das partes, constituindo uma nova identidade.

Partindo deste princípio, podemos entender melhor a natureza das culturas e da unicidade das sociedades divergentes, de tal modo que duas sociedades distintas podem se unir em determinado sentido, fazendo com que resulte uma terceira unicidade diferente das anteriores.

Sendo a configuração de uma cultura as suas partes específicas, distintivas e características, a qual deriva do relacionamento de suas partes com uma outra, estabelecendo uma integração interna através do processo de seleção de costumes compatíveis entre si.

Com esses processos de relações culturais, bem como as mudanças da sociedade, temos o surgimento de novas culturas, e também a conservação daquelas já existentes, na medida que se tornam a expressão de determinado povo.

Não temos como considerar as características de certos indivíduos sem analisar sua vida e sociedade, pois ainda que estes possuam determinados traços de personalidade individual e solitária. Há situações externas que fazem com que ele seja modificado pelo meio no qual se encontra, modificando, assim, seu modo de agir e pensar, em diversos níveis.

O próprio conceito de relatividade cultural afirma que os padrões de certo e de errado (valores) e atividades (costumes) são relativos a cultura da qual fazem parte. Nessa perspectiva, as expressões de um povo variam de acordo com suas culturas, já que nenhuma cultura existe no vácuo ou constitui uma unidade isolada.

Dentro do ambiente do indígena, em relacao aos postulados básicos dos que praticam sua cultura , o costume se torna cientificamente expressivo pois cada um destes sujeitos que possui essa cultura enraizada a manifesta como sendo parte de um processo vital de todo o organismo.

> Uma forma de unificá-las tem sido a de representá-las como a expressão da cultura subjacente de um único povo. A etnia e o termo que utilizamos para nos referirmos às características culturais – língua, religião, costume, tradições, sentimento de 'lugar' – que são partilhadas por um povo (HALL, 2006, p.62)

Por outro lado, vale observar que a sociedade e a cultura não são uma coisa só, a sociedade humana é constituída por pessoas e a cultura é constituída pelo comportamento destas, o que significa que as pessoas pertencem à sociedade, mas não que elas pertencem a uma cultura, pois o homem manifesta esta cultura.

2.3 O HOMEM CONTEMPORÂNEO E A RUPTURA DO HOMEM INTEGRAL

O "Homem Integral" se encaixa na concepção de identidade consistida nas idéias do iluminismo, nas quais o homem seria um indivíduo totalmente centrado, unificado, e dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação. Assim, o centro do homem consistia num núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando

o sujeito nascia e se desenvolvia, permanecendo essencialmente o mesmo, contínuo ou idêntico a ele, ao longo da existência do indivíduo, tendo como o centro essencial do EU a sua identidade de pessoa. Essa seria uma concepção individualista, segundo a qual o homem é considerado o responsável pelo seu próprio ser, bem como por suas ações e pensamentos, observando o seu eu natural, sem as influências externas.

Na medida em que ocorre a globalização, o mundo moderno traz à tona a identidade do homem em questão, pois o sujeito pós-moderno que detinha uma identidade unificada e estável está mudando a cada dia por conseqüências de suas relações exteriores e influências externas, ao ponto de colocar em questão sua própria identidade. Estas mudanças trazem para o sujeito moderno uma fragmentação composta não de uma, mas de várias identidades, muitas vezes contraditórias e não resolvidas.

Essa ruptura faz com que o sujeito pós-moderno não tenha uma identidade fixa, imutável, ou uma característica própria, porque sua identidade passou a ser definida historicamente, e não biologicamente. Desse modo, o sujeito assume várias identidades ao passar do tempo, sendo as identidades não unificadas ao redor de um eu coerente por terem como base uma estrutura mutável, cujo o centro é deslocado, não sendo substituído por um, mas por uma pluralidade de centros de poder, onde cada centro se refere a um tipo de cultura.

As sociedades modernas não possuem um centro, um princípio articulador ou um organizador único, também não se desenvolvem com o desdobramento de uma única causa ou lei. Essa sociedade plural faz com que o indivíduo tenha dificuldade em manter-se inerte perante mudanças constantes, de forma que o processo de transição traga fatores negativos para o ser humano à medida que ele se encontra cada vez mais perdido diante de si mesmo. Consequentemente, o indivíduo deixa de lado seu verdadeiro eu, seu princípio lógico de maneira que muitas vezes depara-se consigo mesmo na visão do que era anteriormente, com o sentimento de não pertencer ao mundo atual por não se encaixar em padrões estabelecidos pela sociedade moderna.

3 MULTICULTURALISMO E A SOCIEDADE COMTEMPORANEA

3.1 O QUE É CULTURA?

Os aspectos da cultura são características da vida dos membros em sociedade, tais aspectos não são resultados de uma herança biológica, mas de um comportamento adquirido no convívio social que deixa de lado os instintos, os reflexos inatos e qualquer outra forma de comportamento biologicamente pré-determinado.

Na realidade, a cultura em sentido amplo é todo o conjunto de obras humanas o que diferencia o homem do animal, uma vez que a diferença entre eles está marcada pela inconsciência que domina a atividade animal e pela consciência presente no ato humano.

> A cultura de qualquer sociedade consiste na soma total da organização das ideias, reações emocionais condicionadas e padrões de comportamento habitual que seus membros adquirem pela instrução ou pela limitação de que todos em maior ou menor grau participem (MELLO, 2003, apud LINTON, 1965 p.41)

Muitas vezes o assunto cultura, traz controvérsias quanto a sua definição, por se tratar de um conceito com questões complexas, onde se tem vários fatores que influenciam no contexto, bem como na construção do homem em sociedade.

A seleção dos costumes que constituem uma cultura nunca será totalmente fortuita ou casual, ela é feita com referências a um conjunto de pressupostos profundamente arraigados, ou postulados que estão diretamente relacionados a natureza do mundo exterior e conexos ao próprio homem, chamados de postulados existenciais. Do mesmo modo, há os postulados arraigados quanto a construção do julgamento daquilo que é considerado como bondade ou maldade das coisas e dos atos, sendo chamados de postulados normativos.

Ambos postulados mostram o que aquele grupo social tem como ponto de vista do mundo exterior em relação às coisas e acontecimentos, o que influencia diretamente em suas relações mútuas uma vez que as maneiras e os postulados de determinado grupo são compatíveis com outros grupos, consegue-se uma integração perfeita, onde a cultura torna-se um todo harmonioso e produtivo.

O comportamento cultural é organizado e padronizado, não sendo casual, mas sim repetitivo e habitual. A cultura é constituída de normas comportamentais ou costumes, que por vezes são identificadas como elementos culturais que podem ser combinados como complexos de cultura. As normas, por sua vez, podem ser classificadas de acordo com seu campo de aplicação da população que constitui a sociedade, sendo universais, alternativas e de especialidades. Todos esses conceitos são úteis na análise da cultura.

A cultura na visao antropológica pode assumir vários sentidos, como uma cultura universal, particular, objetiva, subjetiva, real ou ideal. Como tratada por Levi Strauss a seguir:

> Denominamos cultura todo o conjunto etnográfico que do ponto de vista da investigação, apresente, com relação a outros afastamentos significativos. Se procura determinar afastamentos significativos entre a America do Norte e a Europa tratar-se-ão as duas como culturas diferentes: mas supondo-se que o interesse tenha por objeto afastamentos significativos entre, digamos, Paris e Marselha. Estes dois em conjuntos urbanos poderão ser provisoriamente construídos como duas unidades culturais. Como o objeto último das pesquisas estruturais são as constantes ligadas a tais afastamentos, a noção de cultura pode corresponder a uma realidade objetiva, apesar de permanecer função do tipo de pesquisa considerado. (LEVI STRAUSS, 1957, p. 320-321.)

Seguindo esta perspectiva, podemos concluir que a cultura está diretamente relacionada ao convívio do homem em sociedade, e as influências sofridas por estes. Ainda que existam divergências sobre até que ponto a cultura realmente influencia as ações e os atos humanos, bem como transforma constantemente a sua identidade, não é de se questionar que a cultura apresenta uma grande influência com um valor significativo que progride rapidamente em conjunto com as transformações sociais do mundo moderno ao ponto de convergir com as identidades pré-existentes.

Com a modernidade, é cada vez mais difícil construir essa ruptura entre as identidades pre existentes e as novas identidades, o que faz com que antropólogos fujam das particularidades culturais quando tentam definir o homem, devido a enorme diversidade no comportamento humano, diretamente relacionado a cultura de cada povo, pois uma cultura não pode existir sem pessoas da mesma forma que essas não podem existir sem uma sociedade.

3.2 A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE HUMANA

A identidade de um indivíduo é considerada a partir do ponto de referência do qual ele tem o conceito e a imagem de si mesmo, sob um caráter mais restrito através de seu próprio comportamento e ações. O conjunto de características instrínsecas e próprias é o que faz com que o indivíduo seja um ser único e exclusivo.

Porém, não e possível manter essa identidade inata, ela será transformada a medida que o indivíduo comece a se relacionar com os demais, mantendo alguns pontos de sua identidade e modificando outros. Assim, acredita-se ser possível manter a essência do indivíduo, aquilo que ele considera como sua própria identidade, o seu "eu real", como seus valores, sua moral, sua ética, sua tradição e seus costumes, que podem ser transformados em pequenos ou grandes pontos, por serem uma conseqüência natural do meio social.

A sociologia define a identidade como a interação do interior e do exterior, do mundo pessoal e do mundo público, não podendo as identidades serem observadas separadamente.

> A identidade, nessa concepção sociológica, preenche o espaço entre o 'interior' e o 'exterior' – entre o mundo pessoal e o mundo público. O fato de que projetamos a 'nós próprios' nessas identidades culturais, ao mesmo tempo que internalizamos seus significados e valores, tornando-os 'parte de nós', contribui para alinhar nossos sentimentos subjetivos com os lugares objetivos que ocupamos no mundo social e cultural. A identidade, então, costura (ou, para usar uma metáfora médica, 'sutura') o sujeito à estrutura. Estabiliza tanto os sujeitos quanto os mundos culturais que eles habitam, tornando ambos reciprocamente mais unificados e prediziveis (HALL, 2006, p.11).

As identidades podem ser entendidas ao longo da história, como explicado por Stuart Hall (2006) sob três pontos de vista: 1- **sujeito do iluminismo:** A pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, consciência e ação, cujo o centro consistia num núcleo interior, que emergia a primeira vez quando o sujeito nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo essencialmente o mesmo, contínuo ou idêntico a ele, ao longo da existência do indivíduo. Nesse caso o centro essencial do EU era a identidade sob uma concepção individualista; 2- **sujeito sociológico:** Considera a complexidade do mundo moderno, e é formado basicamente da interação do ' eu ' com a sociedade, partindo do pressuposto de que este núcleo interior do sujeito não seria autônomo, mas autosuficiente. O sujeito possui o núcleo que é o ' eu real ', mas é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais exteriores e as identidades que o mundo têm, sendo formado a partir da relação com outras pessoas importantes para ele, que mediam para o sujeito os valores, os sentidos e os símbolos – a cultura – dos mundos em que ele habitava; 3- **sujeito pós-moderno:** Aquele sujeito que tinha uma identidade unificada e estável está mudando, se tornando fragmentado e

composto não por uma, mas por várias identidades, inclusive contraditórias e não resolvidas.

Esse processo de identificação pelo qual nos projetamos em nossa identidade cultural, tornou-se provisório, variável, e problemático, isso porque o sujeito pós-moderno não tem uma identidade fixa essencial ou permanente, uma vez que sua identidade foi definida historicamente e não biologicamente.

Nesse caso o sujeito assume várias identidades em diferentes momentos, identidades não unificadas ao redor de um sujeito coerente. Assim, a identidade final do home é resultado de sua identidade pessoal somada à sua identidade social.

O problema surge quando a identidade final se insere no sujeito pós-moderno e começa a apresentar contradições significativas quanto a sua personalidade, porque se torna fragmentado e contraditório, perdendo em alguns casos a base do eu, sua essência perante a vida social moderna. Assim, Stuat Hall define a identidade do sujeito pós-moderno como o resultado de um processo, conforme a passagem a seguir:

> Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma 'celebração móvel' formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam. É definida historicamente, e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um 'eu' coerente. A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente e uma fantasia (HALL, 2006, p.12-13).

Portanto, conclui-se que a identidade singular do homem não pode mais ser observada sob o ponto de vista individualista, uma vez que ela se form a partir da contribuição de vários fatores históricos de vivência além do eu real.

3 3 A GLOBALIZAÇÃO E A INTENCIONALIDADE DO DIRECIONISMO CULTURAL

Segundo Anthony McGrew (1992), a globalização se refere àqueles processos que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tranformando o mundo em realidade e em experiência, tornando-o interconectado.

Com o processo de globalização, o mundo aproximou-se apesar de suas distâncias latitudinais, pois a tecnologia oportunizou a interação de pessoas ao redor

do mundo de maneira gradativa, fazendo com que qualquer limite territorial deixasse de ser um obstáculo para formação de relações universais. Os indivíduos passaram a interagir entre si com mais fácilidade, no entanto, além de trazer benefícios, esses processos trouxe também grandes conseqüências.

Por um lado a globalização contribui para e economia mundial, de forma que gera empregos e torna possível que produtos, que anteriormente eram detidos por uma minoria, cheguem ao alcance de mais pessoas. Ainda, fazem com que os conhecimentos sejam compartilhados rapidamente, promovendo uma interação entre nações em termos de cultura e política.. No entanto,a globalizacao transformou as pessoas em sujeitos sem uma identidade unica, pois, o significado de cultura tornou-se algo mais abrangente em relacao ao que era considerado antigamente.

A globalização contradiz aquela antiga ideia sociológica de uma sociedade bem organizada com um sistema delimitado, criando então um novo tipo de sociedade que agora deverá se ajustar ao longo do tempo e do espaço adquirindo sempre novas características se tornando uma negativa em relação à identidade do indivíduo, a medida que os povos se aproximam através de todos os novos meios fornecidos, mais ele se afastam de sua própria identidade, porque se torna fragmentada para se adequar às evoluções constates e aos padrões estabelecidos pelo processo de globalização. Ainda, aqueles que não conseguem acompanhar determinados progressos são excluídos, ou a perdem sua própria cultura, pois este conceito é influenciado por constantes mudanças advindas de relações exteriores que influenciam diretamente na identidade e na personalidade do sujeito. O que será destas pessoas que não se tornaram capazes de acompanhar o progresso? Fechar os olhos para elas camuflando o problema não deve ser o melhor caminho.

Esta aproximação de tempo e espaço não deve ser observada de um ponto de vista genérico, pois o espaço local é aquele específico, e o espaço global os generalizados, resultantes das interações. A globalização traz padrões de espaço global, o que transforma a identidade nacional de um país, podendo deslocar ou apagar as identidades e afastar-se de sua própria cultura.

O problema surge quando algumas pessoas não são capazes de acompanhar determinadas transformações, seja por questões pessoais de tradição ou por falta de recursos. Deste modo, ainda que a globalização tenha sido a unificação dos povos , contribuiu para que estes povos perdessem sua identidade, à medida que se deixou de tratar o homem como ser humano que é, dotado de sentimentos e fatores psicológicos

específicos, além de sua razão. Portanto a globalização é, na verdade, um processo desigual que possui sua própria "geometria do poder". Nessa perspectiva, Giddens (1990) demonstra a separação entre espaço e lugar:

> Nas sociedades pré-modernas, o espaço e o lugar eram amplamente coincidentes, uma vez que as dimensões espaciais da vida social eram, para a maioria da população, denominadas pela 'presença' – separa, cada vez mais, o espaço do lugar, ao reforçar relações entre outros que estão 'ausentes', distantes (em termos de local), de qualquer interação face a face. Nas condições da modernidade, os locais são inteiramente penetrados e moldados por influências sociais bastante distantes deles. O que estrutura o local não é simplesmente aquilo que está presente na cena; a forma 'visível' do local oculta as relações distanciadas que determinam sua natureza (HALL, 2006 apud GIDDENS, 1990, p.18).

O que pode se concluir é que as nações modernas se tornaram híbridas culturais, por possuírem características de outras culturas resultantes das interações dos povos. Essa difusão do consumismo marcada pelo mercado global de estilos tornam as culturas nacionais e identidades desalojadas, de tempos, lugares, histórias e de tradições se tornando uma espécie de supermercado cultural podendo, até certo ponto, o indivíduo escolher qualquer destas culturas que ele desejar seguir. Nesta difusão, as diferenças e distinções culturais que caracterizavam determinado povo, são hoje parte de uma homogeneização cultural.

Uma vez que a identidade muda de acordo com a forma que o sujeito é interpelado ou representado, a identificação não é automática, mas pode ser transformada, conquistada ou perdida. Esse processo pode ser descrito como: mudança de política de identidade de classes para uma política de diferenças.

4 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS

4.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DOS GRUPOS MINORITÁRIOS

Os grupos de minorias se caracterizam por pessoas que se encontram à margem da sociedade, com um número significativo, essas pessoas são ligadas entra si por motivos em comum, dentre eles as naturezas étnica, religiosa e linguística, que os distinguem do restante da sociedade. De acordo com Ana Carolina Dias Brandi e Nilton Marcelo de Camargo:

> Alguns elementos comuns integram o conceito de minorias, entre eles: a) grupo numérico elevado ou considerável; b) posição de não-dominação junto ao corpo social; c) vínculo subjetivo de solidariedade entre seus membros para a proteção de sua identidade cultural *(*SIQUEIRA, D; SILVA, N (org.), 2013, p. 49).

Ainda que exista uma relação entre grupo de minorias e grupos vulneráveis, ambos não devem ser confundidos, pois as minorias articulam movimentos sociais com o fim de participação nas decisões políticas, enquanto os grupos vulneráveis articulam apenas a aceitação social. Os grupos vulneráveis compõem gênero, do qual as minorias e os grupos vulneráveis específicos ou singulares são espécies.

A Constituição de 1988 prevê um Estado Social e Democrático de direito se for assegurado um pluralismo construído sob a égide dos direitos fundamentais e da justiça social. A principal intenção do Estado é "promover o bem de todos" através da promoção dos ideais de Liberdade e Igualdade, Liberdade e Fraternidade conforme se observa no art. 3º da própria Constituição.

O componente basilar está presente na concepção de Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o conceito de dignidade não é o mesmo que o de direitos fundamentais, mas tambem constitui um fundamento do Estado, se tornando um valor constitucional supremo que agrega estes direitos fundamentais. A partir disso, se dá a compreensão de que o homem não deve mais servir o Estado, mas sim o Estado servir homem. Como o próprio Estado prega através de suas próprias leis, a supremacia de bem-estar comum traz mais a imposição do homem perante o Estado em busca da satisfação e completude do sujeito.

O ordenamento jurídico do Estado Brasileiro é composto por um sistema normativo aberto e de regras e princípios, o que permite mudanças, exceto naquilo que se refere às cláusulas pétreas, podendo caminhar rumo às medidas que diminuam estas formas de exclusão dos indígenas, bem como das minorias. Seguindo o princípio de proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, o estado deveria garantir a todos a igualdade de maneira eficaz.

O sistema normativo de direitos fundamentais da Constituição de 1988 é compreendido, segundo a explicação de Ingo Wolfgang Sarlet:

> Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2 da CF aponta a existência de direitos positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo

> em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catalogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição (SIQUEIRA, D; SILVA, N (org.), 2013 apud SARLET, 2012, p. 71).

Os grupos de minorias também encontram respaldo neste espaço de direitos fundamentais, pois um Estado que prega a igualdade perante todos, compreende esta igualdade no sentido de que todos serão iguais perante aplicação da lei, quanto a criação de direitos, de acesso a justiça social, de igualdade de oportunidades e do direito a não discriminação, bem como não sofrer qualquer forma de opressão.

Assim, prestando as devidas tutelas jurisdicionais com base nos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, a Constituição deveria proporcionar medidas mais efetivas de aplicação destas normas, pois o conceito de justiça estabelece um tratamento igual para situações iguais, consagrado com base no princípio da isonomia, pelo qual todos serão iguais perante a lei. Porém, isso não é verdade quando se trata de grupos minoritários, por ser um grupo especial com características distintivas que os colocam em condição de vulnerabilidade quanto a proteção de sua identidade cultural. Dessa forma, esse grupo deve ser tratado como diferente, não no sentido negativo da palavra, mas valorizando e respeitando essas peculiaridades e diferenças, não se tornando discriminatória, já que todos somos iguais perante o Estado, com base no principio da Equidade, observando suas necessidades e subjetividades.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos serão iguais perante a lei, estabelecendo, além da igualdade formal, a igualdade material. Contudo, essa igualdade material está muito distante de ser alcançada pelos grupos de minorias, já que, apesar de possuírem leis como medidas de proteção dos seus direitos, estas leis não se aplicam de maneira correta no meio social quando medidas efetivas são desconsideradas e os problemas sociais não são resolvidos, porque deste ponto de vista, dar a cada um o mesmo não se torna uma medida ideal, porque igualdade e equidade são coceitos diferentes, onde a igualdade é tratar todos da mesma forma sem levar em conta seus contextos e subjetividades, e a equidade é tratar cada um de acordo com suas necessidades. Segundo Rui Barbosa (1999, p.26) “A regra de igualdade não consiste se não em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada a desigualdade natural, e que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Os critérios de justiça disponíveis na Constituição são formais, até mesmo porque essa justiça material inexiste em funções de predicados pessoais inerentes aos homens que trazem suas próprias distinções dos demais, bem como diferenças de aparência física, de crença, moral, habilidade, etc. A igualdade possui natureza relativa, pode se referir ao direito ou à vida social. A equidade exige do poder público a remoção dos obstáculos para que se chegue a igualdade de fato.

O direito é uma criação pelos homens e para os homens. Assim, as entidades estatais devem estabelecer maneiras de tornar essas criações aplicáveis ao modo de vida das pessoas, devendo respeito inclusive aos direitos fundamentais da sociedade, incluindo todos sem distinção, buscando maneiras de assegurar estes direitos presentes na Constituição por medidas sociais de eficácia plena.

A Constituição concentrou as garantias dos direitos fundamentais em maior parte no título II, capítulo I, que cuida dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), e o capítulo II que trata dos direitos sociais, previstos nos artigos 6º ao 11º, porém o acesso a justiça só será cumprido quando os processos conduzirem a um processo realmente efetivo, garantindo a aplicação do direito material, já que o acesso a justiça não está nas formalidades processuais, mas sim no direito material.

> Tais problemas despertam questões quanto a relação entre uma comunidade societária e o governo. Em nossos termos analíticos, o conceito de político inclui não apenas as funções primárias de governo em sua relação com uma comunidade societária, mas também aspectos correspondentes de qualquer coletividade. Tratamos um fenômeno como político na medida em que se inclui a organização e a mobilização de recursos para a realização dos objetivos de determinada coletividade (PARSONS, 1974, p.28).

Apesar de nossa Constituição apresentar uma atividade normativa regulamentadora para a proteção social destes grupos de minorias, falta certa aplicação prática no campo de ações afirmativas com instrumentos assecuratórios criados com base nos direitos sociais para atender a demanda desta comunidade.

Os direitos sociais fundamentais de segunda geração estão presentes na Constituição Federal nos artigos 6º ao 11º, constituindo liberdades positivas de observâncias obrigatórias no Estado, para conceituar esses direitos é preciso abarcar três elementos: a) o direito subjetivo; b) a atividade normativa regulamentadora do Estado; e c) os instrumentos assecuratórios. O direito subjetivo refere-se à necessidade de prestação pública do Estado, a atividade normativa regulamentadora mostra que

estes direitos sociais necessitam de uma regulamentação estatal, e os instrumentos assecuratórios são a garantia de que esses direitos sociais serão efetivados. Os direitos sociais constituem, segundo José Afonso Silva:

> Prestações positivas do Estado proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 2001, p.285).

Uma questão relativa aos direitos sociais que sempre vem à tona é a falta da aplicação dos direitos refere-se ao princípio da reserva do possível. Esse princípio parte da premissa de que o Estado só poderá custear programas com o dinheiro que se encontra disponível, amarrando a questão da efetividade à capacidade financeira do Estado.

A questão da reserva do possível não se aplica aos casos de grupos de minorias, por possuírem uma presença vulnerável, são detentores de maior proteção de seus direitos que está relacionada diretamente com o princípio do mínimo existencial, uma vez que a efetivação de direitos sociais está intimamente relacionada a dignidade de pessoa humana, este direito é superior a qualquer imposição financeira, não podendo ser afastado, cabendo ao judiciário mediante ao descumprimento e provocação, corrigir estes erros de aplicação, se atentando aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir a realização destes direitos em conjunto com o atendimento à reserva legal.

A questão traz a reflexão sobre o fato de que normalmente o Estado deixa de aplicar as políticas sociais, não por falta de verba prevista no orçamento, mas sim porque muitas vezes estes valores são recebidos e aplicados de maneira indevida ou sonegados e extraviados. O abandono deste grupo de pessoas não se dá diretamente pela falta de recurso, mas sim pela má distribuição e má administração. O que para eles acarreta consequências fazendo com que nunca sejam tratados com igualdade perante os demais, devido as suas próprias condições econômicas e culturais. O Estado não pode admitir que direitos fundamentais sejam violados por causa de uma política mal estruturada e inconsequente, muito menos quando se tratam de pessoas que possuem uma proteção constitucional primordial. Nessa perspectiva, Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza filho esclarecem:

> Em verdade, o problema em debate não envolve a ausência legislativa de normas ordinárias, mas, mormente, a questão da ineficiência do estado em criar políticas públicas capazes de dar prestação positiva que as normas de direitos sociais exigem para sua efetividade, isto porque, tais normas, como já visto, geralmente, necessitam de normas programáticas para garantir que seus efeitos sejam plenos" (SIQUEIRA, D; SILVA, N (org.),2013, p. 247).

Uma solução para esse problema poderia se dar por meio da regulamentação das políticas públicas e ações afirmativas. Na medida em que ocorre a mudança da sua aplicação, poderiam haver resultados satisfatórios, já que a mera previsão de igualdade não é capaz de promover a realização destas minorias.

Não existe um consenso entre os doutrinares sobre a diferença entre políticas públicas e ações afirmativas, porém, pode-se considerar as políticas públicas como gêneros dos quais as ações afirmativas são espécies. As ações afirmativas são medidas temporárias, de política compensatória, pautadas em discriminação positiva e podendo ser mecanismos capazes de integrar grupos sub privilegiados, promovem a igualdade, oportunidade, condições concretas de participação na sociedade de maneira especifica, enquanto as políticas públicas seriam uma visão mais geral do problema porque compõem um conjunto de ações desencadeado pelo Estado, podendo ser desenvolvidas com organizaçoes não governamentais e privadas.

A conjuntura destes dois mecanismos pode trazer soluções satisfatórias para o problema dos indigenas. As ações afirmativas proporcionariam a mudança mais próxima quanto à aplicação da forma de garantia destes direitos, o que poderia tardiamente reformar também aquelas leis que não se consideram mais efetivas por falta de aplicação.

Por se tratar de uma relação mais próxima com o indivíduo, estas ações afirmativas, possibilitam um maior estudo do problema de maneira mais eficiente, inclusive com relações mais presentes no convívio destas pessoas, a fim de que se encontre quais seriam as origens dos problemas e os motivos.

Apesar de normatizada a proteção por leis que ainda não se encaixam na proporção de satisfazer estes problemas sociais, promovendo um equilíbro e igualdade de condições para que, em um segundo momento, estimular o crescimento e proporcionar oportunidades garantindo a estes sua dignidade.

4.2 A PERSONALIDADE EM RISCO: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização traz um ideal de homogeneização cultural, proposto nos princípios de alteridade e diferença e não de um multiculturalismo pluriétnico, por se tratar de padrões que se sobrepõem aos costumes anteriores ao contato com o indivíduo.

Na globalização estão presentes os elementos que colocam em risco a personalidade do indivíduo, que se qualifica sobre três contra tendências principais, sendo: a) homogeneização global, com a diferença e com a mercantilização da etnia e alteridade, b) desigualdade de distribuição da globalização ao redor do mundo, c) qual o ponto que será mais afetado por esta globalização, por se tratar de um fluxo com direções desequilibradas, afetando inclusive as identidades.

Além da condição de diferença, a globalização pode trazer o surgimento de novas identidades resultantes destas interações desenfreadas, fazendo surgir identidades que não são fixas através da fundamentação deste hibridismo cultural.

Para se ter a valorização deste multiculturalismo que respeita as desigualdades e valorizam as diferenças nos termos da Constituição Federal, seria necessária uma maior proteção constitucional para estes povos, também no sentido das consequências da globalização, adotando medidas práticas que possam educar este povo para este novo mundo para que, a partir do momento que detivessem de um esclarecimento projetado através da educação, entendessem como lidar com estas imposições sem perderem suas tradições e costumes.

Os índios possuem um estilo de vida diverso, resultado de sua cultura, não sendo possível equipará-los às pessoas do mundo capitalista genericamente. O correto seria seguir as premissas normativas, dispostas nos artigos 215 e 216 da norma interna Constitucional, que afirma que o Estado garante a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso à suas fontes, bem como apoia e incentiva sua valorização e difusão da diversidade étnica. Ainda, dispõe sobre o direito nas formas de expressão, criações, e modos de viver. Se está prevista e disposta na Constituição, entende-se que ela é dotada de uma proteção maior, já que está protegida pela lei que está acima de todas as leis, a Lei Magna.

> Atribuímos a primazia da realização de objetivo à personalidade do indivíduo. O sistema de personalidade e a agência fundamental de processos de ação, do que decorre a realização de princípios e exigências culturais. No nível de prêmio, no sentido de motivação, a máxima realização de satisfação de personalidades e o objetivo fundamental da ação. (PARSONS,2006, p.16).

Se a proteçao a respeito da cultura se aplicasse como disposto na lei, essas identidades seriam valorizadas e, consequentemente, suas personalidades, promovendo a inclusão através da segurança pessoal deles, evitando-se assim essa fragmentação social. Talcott Parsons trata dessa valorização do indivíduo como uma forma de tornar efetivas as ações propostas:

> A estrutura dos sistemas sociais pode ser analisada através de quatro tipos de componentes independentemente variáveis, sendo: valores, normas, coletividade e papéis. [...] As normas, que atuam basicamente para integrar os sistemas sociais, são específicas para determinadas funções sociais e tipos de situações sociais. Incluem, não apenas componentes de valor especificados para níveis adequados na estrutura de um sistema social, mas também **modos específicos de orientação para ação sob as condições funcionais e situacionais de determinados papéis na coletividade**. **As coletividades constituem o tipo de comportamento estrutural que tem primazia para a realização do objetivo** (PARSONS, 2006, p.18, grifo meu).

Se a coletividade passasse a enxergar a cultura do indígena, de uma forma autônoma, sem necessidade de mudanças radicais para seu enquadramento na sociedade pos moderna, sua personalidade seria valorizada e respeitada sem ultrapassar os limites do processo de aculturação. De tal modo que os índios poderiam manter suas características essenciais sem fragmentar sua identidade.

Apesar de a Constituicao Federal prever expressamente o direito à cultura e a valorização dos povos indígenas, os ideais não se aplicam, o que reflete mais uma vez na fragmentação dos índios e no condicionamento de exclusão.

4. 3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO CONTRA O PROCESSO DE ACULTURAMENTO INDÍGENA

A Constituição Federal prevê a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III. Como princípio norteador que deve gerenciar todo o ordenamento jurídico brasileiro e,

como regra, tratando de condições mínimas de existência provida de caráter absoluto de forma a garantir os direitos fundamentais do homem. Kant define a dignidade do homem, com base no princípio da autonomia da vontade:

> A vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não poderia ser pensada como fim em si mesma.[...]Como legislador no reino dos fins, como livre a respeito de todas as leis da natureza, obedecendo unicamente aquelas que ele mesmo se dá, e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a uma legislação universal (a qual ele simultaneamente se submete) [...] A autonomia e, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (KANT, 2011, p.65).

A ideia de dignidade está ligada fortemente a ideia de liberdade, segundo a qual o indivíduo é o autor de sua própria história, dono de si mesmo, buscando sempre satisfazer as suas necessidades pessoais, onde o Estado não deveria interferir, pois este seria patrimônio de si legislando sobre si próprio. Os seres humanos desta época, dotados de razão, se tornaram o centro sujeito de direitos e portadores de liberdades individuais, porém esta ideia não foi suficiente para a promoção da dignidade da pessoa humana. Com todos os acontecimentos históricos, o Estado passou a ter o dever de proteger a sociedade, neste momento foram criados os Direitos Sociais.

O conceito de dignidade passou a tomar grandes proporções por se tratar de um direito personalíssimo, na maioria dos casos, se tornou um direito genérico desde que expresse alguma condição pessoal do ser humano.

Na questão dos indígenas, essses possuem proteção constitucional especial regida por leis próprias e capítulo específico na Constituição Federal, expressos em seus artigos 231 e 232, onde se estabelece quem são os índios, e quais são os seus direitos.

Por se tratar de um grupo de minorias, deveriam receber uma maior proteção constitucional, inclusive no tocante a suas questões culturais, mantidas por tradições milenares onde predominam comportamentos e até leis próprias de tribo.

A inserção dos indígenas na sociedade moderna traz consigo a preocupação com as políticas afirmativas protegidas pelos ideais de dignidade da pessoa humana, pois, quando deparados com a sociedade moderna, se encontram em um processo de aculturação, onde demanda uma maior proteção constitucional por violar até mesmo os preceitos da própria Constituição em relação aos direitos sociais e culturais.

É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e difusão cultural. Ao contrário, tende-se a promover uma desigualdade e a perda de personalidade destes indivíduos, impedindo a proteção do homem em todas as suas projeções.

> A dignidade do homem é o direito ao livre, desdobramento de sua personalidade são, portanto, elementos integrantes do direito geral de personalidade que, através da ordem jurídica, são garantidos como um direito subjetivo a respeito de todas as pessoas". (SZANIAWSKI, 1993, p.56).

O termo aculturação pode ser interpretado como uma transmissão cultural em marcha, onde ocorre a nível de grupo através dar interações entre as diferentes culturas, resultando em um processo de assimilação e transformação. Com as constantes transformações na sociedade capitalista, esta aculturação acontece de maneira desenfreada, sem as devidas observações protecionistas em relação às antigas culturas padronizadas, resultando em uma mistura étnica deslocada e na desvalorização das culturas e tradições destes povos.

4.4 A FRAGMENTAÇÃO CULTURAL INDÍGENA: LEGITIMAÇÃO E VALIDAÇÃO

A Constituição trata da cultura em seus artigos 215 e 216 respectivamente, além disso trata os povos indígenas em seus artigos 231 e 232, onde dedica um capítulo específico para se referir a este povo e garantir seus direitos. Além da previsão constitucional, também encontram proteção sob égide da lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, que se trata de um estatuto para o indígena.

Além desta proteção constitucional no âmbito Nacional, os indígenas encontram uma ampla proteção nos âmbitos internacionais, marcando presenças significativas em Declarações e Tratados.

O reconhecimento do indígena começa muito antes da Constituição de 1988. No âmbito internacional ele já havia sido reconhecido na Convenção de 169 da OIT, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Políticos, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação Racial, e a Convenção 107 da OIT sobre Populações Indígenas e Tribais onde houve realmente uma valorização dos índios de acordo com o progresso da humanidade. Na Convenção

107 da OIT, pela primeira vez um organismo internacional formulava normas vinculantes, obrigatórias, a respeito dos diferentes problemas enfrentados pelos indígenas.

Além disso, recentemente foi provado pela ONU a Declaração Universal dos direitos dos povos indígenas, na qual o aspecto mais importante seria a mudança da ênfase direcionada aos direitos universais individuais para os coletivos.

A fragmentação indígena cresce progressivamente nas sociedades modernas, à medida que cada vez mais temos a homogeneização dos povos, estes grupos encontram-se em situações minoritárias e inclusive a ponto de serem dissolvidos e esquecidos. Considerando que este não seria um problema recente, pois os índios foram os primeiros habitantes de várias terras e seu sofrimento começou desde muito antes dos dias atuais, motivo pelo qual órgãos e entidades de defesa recentemente tem se mostrado presentes, neste sentido.

No Brasil, a Constituição tratou destes direitos indígenas, porém encontra-se aqui um problema político normativo em relação a este assunto, pois ainda que detentores de direitos, tais leis jurídicas formais não são capazes de resolver o conflito social, por serem formais e técnicas, ainda que válidas, porém, dotada de ineficácia no âmbito social real da aplicação prática.

Quando uma norma jurídica perde sua eficácia, significa que as condutas efetivas do homem não mais se conformam com a velha ordem jurídica apresentada, o que acorreu no caso dos povos indígenas, uma vez que o conceito e visão do índio de 1988 presentes na Constituição Federal e no Estatuto de 1973, se tornaram quase inexistentes nos dias atuais. Naquela época, os índios ainda eram povos não civilizados que se encontravam em situação de retrocesso, a maioria vivia isolada e em menor grau de aculturação, o que ocorre com menos frequencia nos dias de hoje. O índio tem se tornado civilizado aos poucos, moderno e inserido na sociedade dos “brancos”, portanto, se tornou detentor inclusive dos mesmos direitos fundamentais Quanto a validade das normas presentes no ordenamento brasileiro, Hans Kelsen:

> Essas normas são validas não porque a ordem total e eficaz, mas porque elas são criadas de uma maneira constitucional. Elas são validas, porém apenas sob a condição de que a ordem total seja eficaz; elas deixam de ser válidas não apenas quando anuladas de maneira constitucional, mas também quando a ordem total deixa de ser eficaz. Em termos jurídicos, não se pode sustentar que os homens devam se conduzir em conformidade com certa norma, se a ordem jurídica total, da qual essa norma é parte integrante, perdeu sua

> eficácia. O princípio da legitimidade é restrito pelo princípio da eficácia (KELSEN, 2005, p.174).

O princípio da legitimidade está diretamente relacionado a validade da norma e também a sua limitação temporal. Uma vez observada a época de edições destas leis de proteção, observa-se que estão totalmente ultrapassadas e não acompanharam o devido progresso do indivíduo indígena que ocorreu perante o Estado Nacional que, apesar de ainda ser um grupo de minorias, já estão inseridos na globalização e inclusive sofrendo suas conseqüências, em aspectos bons e ruins, se tornando destribalizados.

Os conteúdos destas normas de proteção ao índio permaneceram os mesmos, porém não os fundamentos os quais se aplicam no mundo dos fatos reais. Quando uma determinada norma deixa de produzir efeitos jurídicos práticos, ela se torna inválida na medida em que não existe campo de aplicação.

A assecuratoriedade dos direitos indígenas se dá através de bases presentes nos princípios da dignidade da pessoa humana e direito fundamental. Estão interligadas com as normas de direito fundamental, pois são dotadas do próprio homem através da ocorrência dos fatos. Através deste raciocínio, compreende-se a ineficácia das normas Constitucionais, que não acompanharam a linha do tempo dos fatos, uma vez que as interpretações destes fatos estão interligadas à criação e aplicação de normas válidas.

Por conseguinte, uma ordem normativa perde sua validade quando a realidade não mais corresponde a ela, pelo menos em certo grau. A validade de uma ordem jurídica depende, desse modo, de sua concordância com a realidade da sua “eficácia”.

Tratar as normas como sendo válidas pela simples idéia de que foram constituídas através de um procedimento previsto na Constituição por aqueles que são dotados destes atributos, no caso o poder legislativo, não constitui a idéia central de direitos. A interpretação de direitos daqueles legisladores não são os mesmos das pessoas a quem se destinam estas leis, podendo acarretar em um conflito no âmbito da legitimação, pois se tornam legítimos sob o ponto de vista de detentores, autores de direitos, ainda que ajustes sejam necessários, mas deixam de ser legítimos na condição de coadjuvantes quanto a aplicação desta legislação do Estado.

Os legisladores são pessoas meramente qualificadas para isso, que cumprem os requisitos necessários para proceder a aplicação, mas, que desconhecem os problemas reais deste povo. O que torna difícil a compreesao total do que seria o melhor para cada um deles, inclusive dominar sobre todos os sentidos as melhores formas de

assegurar e legislar estes direitos de maneira efetiva, resultando em uma aplicação pratica que demonstre soluções plausíveis.

Partindo desta premissa, seria necessária uma alteração do *Modus operandi* desta situação, incluindo outros métodos que abordem o tema com maior proximidade, para que se verifique minuciosamente quais são as causas destes problemas, de onde eles partem, até que ponto chegam, onde é possível a intervenção do Estado para modificar esta realidade, e de que forma (na educação, na psicologia, na antropologia ou demais áreas).

O ideal seria uma aplicação em conjunto de todos os métodos. Deste ponto de vista, se fosse possível mudar as técnicas de fornecimento de educação para estes povos, já seria uma oportunidade que resultaria na inclusão social, uma vez que um homem esclarecido muda o seu modo de ver o mundo, de ver a si mesmo e inclusive de ver os outros. Conforme a análise de Platão, em sua obra *A República* (1999), a educação, por sua vez, conduz a alma humana para fora da caverna onde ela se torna alienada e cômoda, buscando ultrapassar esta gama de preconceitos para atingir o bem maior de sua vida decorrente de verdades, saindo do mundo do sensível, onde é possivel estabelecer uma relacao aos indígenas tradicionais, inseguros, marginalizados. Já no tocante ao mundo do inteligível (mundo das idéias) que refere ao sujeito dotado de raciocínio, do saber, dos conceitos de “eu sei”, estabelece-se uma relacao ao indígena a situação de que eles sabem que são seres humanos iguais a todos, que possuem direitos iguais a todos, que são dotados de inteligência e racionalidade, igual aos demais seres humanos e que possuem direitos.

Partindo desta premissa, se tornariam legítimos na sua completude, tanto para ter esses direitos assegurados, como para serem coadjuvantes dos direitos, porque embora o sujeito possua um direito,isso não implica que ele tenha conhecimento sobre tal. Se tornando dificil resolve o problema, porque a partir do momento que você não compreende o que é esse direito, você dificilmente irá reivindicá-lo.

A maioria dos indígenas infelizmente não compreende a lógica deste sistema, visto que em suas aldeias possuem um próprio sistema de leis baseado na sua cultura e tradição de grupo, que divergem em muitos pontos das leis do homem branco. A questão sobre a legitimidade destes povos sob o dois pontos de vista, ainda é uma situação contraditória se analisada profundamente, se difundindo inclusive com o conceito de legitimação cultural, exposto por Talcott Parsons;

> Portanto, no contexto de legitimação cultural, uma sociedade é auto-suficiente na medida em que suas instituições são legitimadas por valores que seus participantes aceitam como relativo consenso e que, por sua vez, **são legitimadas por sua coerência com outros elementos do sistema**, **sobretudo seu simbolismo cultural** (PARSONS, 1974, p.21, grifo meu)

Voltamos ao ponto de que, para se ter legitimidade precisa-se de eficácia, e para se ter eficácia é necessário observar outros pontos, as transformações ocorridas neste decurso do tempo, para então concluir esta idéia.

5 CONCLUSÃO

A questão indígena ainda desperta muitas controvérsias na sociedade moderna, além de ser considerado um grupo de minoria e exclusão em conseqüência de suas diferenças étnico-culturais.

O índio possui uma ampla proteção no nosso ordenamento jurídico, porém essas normas jurídicas não são aplicadas da maneira devida porque são normas meramente formais, ultrapassadas, baseadas em um tipo de índio que deixou de existir há muito tempo, e que hoje se tornaram somente mais um grupo de minorias, vitimas de exclusão, se tornando marginalizados e oprimidos em conseqüência da perda de suas identidades culturais primordiais, não encontrando mais espaço nesta sociedade moderna, em mundo feito de padrões pré estabelecidos com uma inversão de valores, onde para que um homem seja bom, é preciso que ele esteja em conformidade com os padrões modernos em todos os sentidos, inclusive deixando de ser quem é, perdendo sua personalidade em função dos outros e de outras culturas

Apesar do Estado garantir proteção especial para estes povos, dia a dia nos deparamos com índios nos centros urbanos em situações de mendigos, uma situação que cresce progressivamente, se tornando uma questão que nos aparenta sem solução, mas que na realidade não é bem assim, é possível se estabelecer medidas eficazes para solucionar este conflito, pautados em políticas públicas e ações afirmativas, mas não da maneira como vem sendo feito, é preciso uma mudança no paradigma de visão da aplicação, com estudos aprofundados e específicos que conheçam a fundo esta personalidades para que então se elabore novas leis para somar aquelas já existentes, resultando em medidas que demonstre resultados efetivos.

A evolução sempre será o bem maior de todos os homens, pois o mundo é feito de uma constante mudança, onde é necessário que todos possam evoluir em conjunto na busca de uma sociedade ideal e igualitária, igualitária em todos em sentidos desde que considerados da mesma espécie: homens. Sem preconceitos pré-estabelecidos, fornecendo inclusive acesso ao direito, educação, saúde, inclusão, assistência, proteção, e demais condições propostas na idéia de Estado Social.

Valorizar a cultura deste povo, proteger estas pessoas, para que não sejam engolidos pela sociedade e como resgatar a história do país, em conjunto com as suas identidades culturais, resultando em uma aproximação benéfica para ambos, transformando a sociedade e também o direito, no sentido de aplicar tudo aquilo que

está escrito na Constituição, mudar e evoluir, fazer valer o que é proposto, buscando promover o bem-estar de todos de maneira paritária.

6 REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. A política. 2 . ed. Bauru: Edipro, 2009.

BARBOSA, Rui. Orações ao moco. 5 . ed. Rio de Janeiro: Fundação casa Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2 . ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HOEBEL, A. Edward; FROST, L. Everettt.Antropologia Cultural e Social. 7 . ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós modernidade. 11 . ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. 2 . ed. Sao Paulo: Martin Claret, 2011.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do direito e do Estado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução a problemática cientifica do direito. 6 . ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Luiz Gonzaga. Antropologia cultural: Iniciação, teoria e Temas. 10 . ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

NADER, Paulo. Introdução do Estudo ao Direito. 36 . ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARSONS, Talcott. O sistema das Sociedades modernas. São Paulo: Pioneira, 1974.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 9 . ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: volume 1. Curitiba: Juruá, 2006.

PLATAO. A republica. 6 . ed. Atena, 1956. Pg 287-291.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens. 1 . ed. São Paulo: Martin Claret LTDA, 2009.

ROUSSEAE, Jean-Jacques. Essai sur L'origine dês langues: in Collection complète des oeuvres. 4 . ed. Genebra, 1780-1789, vol. 8, 2012.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 20 . ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 285.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sergio Tibiriçá. Sistema Constitucional de Garantias e seus Mecanismo de Protecao. 1 . ed. Barigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, C.R. Nilson Tadeu. Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva. 1 . ed. Barigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEAO JR, Marcelo. Direitos sociais: uma abordagem quanto a (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. 1 . ed. Birigui, Boreal Editora, 2011.

STRAUSS, Claude Lévi. Antropologia estrutural dois. 4 . ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 56.

VILLARES, Luiz Fernando . Direito e povos indígenas. 1 . ed. Curitiba: Juruá, 2009.